

## RAZÕES DO VOTO

Depois de analisar a defesa apresentada pelo Gestor, a equipe técnica **concluiu pela manutenção de 14 das 16 irregularidades** apontadas no relatório preliminar de auditoria, de modo que passo à análise de cada uma delas, segundo os critérios de classificação da Resolução Normativa 17/2010:

### I - DESPESA:

A **irregularidade 7.2 (JB 01)** trata da realização de despesas consideradas irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas, assim discriminadas:

- Aquisição de medicamentos que não foram entregues no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde **(7.2.1)**;
- Tarifa bancária liquidada **sem** a ocorrência do fato gerador **(7.2.2)**;
- Contratação de transportes para pacientes não identificados e **sem** encaminhamento médico, e de plantões de profissionais da saúde desprovidos de folhas de frequência e de recolhimento de ISSQN **(7.2.2)**;
- Despesas pagas à trabalhadores autônomos **sem** detalhamento dos serviços por eles prestados **(7.2.4)**.

Alega o gestor, que os medicamentos adquiridos são entregues no próprio prédio da Administração Municipal, mais especificamente no setor de compras, onde é realizada a conferência dos produtos e posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Saúde, mas sem as respectivas notas fiscais, as quais ficam retidas na Contabilidade para empenho e arquivo.

Confirma que o empenho 577/2012, referente as despesas com tarifas bancárias ao Banco do Brasil, foi liquidado antes que estas fossem exigíveis.

Por fim, argumenta que não houve irregularidades nos pagamentos de despesas relativas aos transportes de pessoas para tratamento médico e serviços de trabalhadores autônomos, apresentando documentos que demonstram a identificação dos pacientes e os respectivos encaminhamentos clínicos, como também o relatório das

atividades desenvolvidas pelos dois prestadores de serviços citados pela equipe técnica às fls. 657.

A equipe técnica discorda das alegações feitas pelo gestor, manifestando pela manutenção das irregularidades apontadas, inclusive com aplicação de restituição de valores ao erário, em razão da aquisição de medicamentos, produtos hospitalares e odontológicos no valor de **R\$ 116.526,37**, sem a comprovação de que foram entregues no Almojarifado da Secretaria Municipal de Saúde;

Após analisar cuidadosamente as notas fiscais de fls. 64/267 e 654/655, cujos empenhos totalizam R\$ 332.817,18, dos quais R\$ 116.526,37 foram pagos, referente à aquisição de medicamentos, produtos hospitalares e odontológicos, **concluo que o gestor não conseguiu comprovar a entrada destes no Almojarifado da Secretaria Municipal de Saúde, deixando de trazer para os autos documentos ou informações capazes de evidenciar o contrário.**

Muitas notas fiscais, especialmente às de fls. 64, 75, 86, 123, 143, 197, 202, 208, estão desprovidas de atesto do servidor responsável pelo recebimento e conferência de medicamentos, em desconformidade com a Norma Interna 25/2011 da Prefeitura, e art. 63, § 2º, III, da 4320/64<sup>1</sup>.

Além disso, constatei que várias notas fiscais possuem apenas um simples carimbo de recebimento sem identificação do responsável, não sendo suficiente, portanto, para atestar que os medicamentos foram devidamente entregues no Almojarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

---

<sup>1</sup> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; ([Vide Medida Provisória nº 581, de 2012](#))

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

**§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

**Vale destacar, que a equipe técnica verificou na auditoria *in loco*, o registro dos medicamentos descritos nas notas fiscais de fls. 268/328, no controle do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, o que me leva a concluir, que se não foram identificados os lançamentos das aquisições constantes das notas fiscais de fls. 64/267, objetos da irregularidade ora tratada, é porque estas não deram entrada naquele Setor.**

Com relação às despesas relativas a: contratação de transportes para pacientes não identificados e sem encaminhamento médico, e de plantões de profissionais da saúde desprovidos de folhas de frequência e de recolhimento de ISSQN; pagamentos feitos à trabalhadores autônomos sem detalhamento dos serviços por eles prestados, **entendo que os documentos trazidos pelo gestor às fls. 672/749, em que pese algumas inconsistências de informação, dão legitimidade as referidas despesas, afastando, assim, a suposta ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público.**

Quanto à liquidação das tarifas bancárias ao Banco do Brasil antes que estas fossem exigíveis, **não tenho dúvidas de que configura violação do que dispõe o art. 63 da Lei 4320/64<sup>2</sup>.**

**Portanto**, apesar de ter sido afastada a falha do subitem 7.2.2, restaram materializadas as dos subitens **7.2.1, 7.2.3 e 7.2.4**, motivo pelo qual **mantenho a irregularidade e determino que o gestor restitua aos cofres municipais, mediante recursos próprios, o valor de R\$ 116.526,37, que atualizado pelo IPCA em julho de 2013, corresponde a R\$ 124.328,25**, em razão da aquisição de medicamentos, produtos hospitalares e odontológicos que não deram entrada no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, configurando **despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público.**

---

<sup>2</sup> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Data fato gerador - cálculo	Período considerado	Credor	Valor pago	Índice de atualização - IPCA	Atualizado até julho/2012 IPCA
jul/12	jan a julho 2012	Hamed Distribuidora Comercial Ltda	6.000,00	1,06695520	6.401,73
jul/12	jan a julho 2012	Alex Steves Berto	7.730,73	1,06695520	8.248,34
jul/12	jan a julho 2012	DIHOL - Distribuidora Hospitalar Ltda.	4.232,19	1,06695520	4.515,55
jul/12	jan a julho 2012	Detal Imperador Ltda.	7.519,75	1,06695520	8.023,23
jul/12	jan a julho 2012	Advance Vídeo Ltda	6.500,00	1,06695520	6.935,20
jul/12	jan a julho 2012	Hemon Hospitalar Ltda.	11.475,85	1,06695520	12.244,21
jul/12	jan a julho 2012	3S Com e Imp de Prod	882,45	1,06695520	941,53
jul/12	jan a julho 2012	Medmaster com e Serv. Ltda-ME	1.841,99	1,06695520	1.965,32
jul/12	jan a julho 2012	Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda.	21.913,57	1,06695520	23.380,79
jul/12	jan a julho 2012	Magno Souza Comércio de Medicamentos Ltda	12.775,56	1,06695520	13.630,95
jul/12	jan a julho 2012	Stock Comercial Hospitalar Ltda.	25.526,96	1,06695520	27.236,12
jul/12	jan a julho 2012	Megafarma - Dist. De Produto Natural Ltda.	4.127,32	1,06695520	4.403,66
jul/12	jan a julho 2012	KB Dist de Prod Farm e Med e Cosmet Ltda.	6.000,00	1,06695520	6.401,73
<b>TOTAL DO DÉBITO ACÓRDÃO</b>			<b>116.526,37</b>	<b>Atualizado IPCA</b>	<b>124.328,36</b>

**Faço ainda, determinação para que a atual gestão cumpra, rigorosamente, as etapas para formalização das despesas, de acordo com os artigos 58 a 70 da Lei 4320/64, e encaminhe a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, o controle atualizado do estoque de medicamentos da farmácia do Município, o que deverá ser apresentado ao Relator das contas anuais do exercício de 2013.**

A irregularidade 7.3 (JB 02), diz respeito ao pagamento de despesas com transporte de medicamentos de Cuiabá para Rosário Oeste no valor de R\$ 6.400,00, considerado superior ao praticado no mercado.

O gestor esclarece que o empenho 747/2012 (fls. 751) foi emitido erroneamente, pois não trata de despesa com transporte de medicamentos de Cuiabá para Rosário Oeste, mas sim de locação de caminhão para coleta de lixo na campanha contra a dengue por um período de 45 dias, conforme consta da nota fiscal 1574 (fls. 753).

A equipe técnica discorda dos argumentos do gestor, sustentando que a nota fiscal 1574 está datada de 19/01/2012, tendo sido emitido o empenho 747/2012 em 01/02/2012, portanto, depois da despesa, afrontando o art. 60 da Lei 4320/64.

De início, devo pontuar que a equipe técnica trouxe dois fundamentos para embasar a materialização da irregularidade, quais sejam: 1) o transporte de medicamentos de Cuiabá para Rosário Oeste foi contratado com valor superior ao praticado no mercado (JB 02); 2) realização da despesa sem prévio empenho (J\_\_09).

Mesmo após a apresentação da defesa do gestor, a equipe técnica manteve a presente irregularidade descrita como JB 02 e não J\_\_ 09, razão pela qual passo à análise somente da ocorrência ou não superfaturamento da despesa em questão.

A meu ver, os esclarecimentos feitos pelo gestor vão ao encontro daquilo que se pode extrair dos documentos de fls. 751/757, pois, de fato, houve erro na descrição da despesa no empenho, a qual se trata na verdade de *“locação de um caminhão para realizar coleta de lixo na campanha contra a dengue por um período de 45 dias”*, o que se comprova pelos dados do credor constantes do empenho 747/2012 (fls. 751), da nota fiscal 1574 (fls. 753), do Documento de Arrecadação Municipal – DAM (fls. 754) e das ordens de pagamento (fls. 756/757), cujo valor mostra-se compatível com a natureza do serviço prestado e os valores médios do mercado.

Agora, devo admitir que a realização da referida despesa apresentou certas falhas, as quais, apenas por não serem o objeto da presente irregularidade, deixo de enfrentá-las, sem, no entanto, deixar de advertir à atual gestão para que não ocorram novamente.

Deste modo, **afasto a irregularidade**. Contudo, **recomendo à atual gestão que observe e cumpra as disposições normativas da Lei 4320/64 e da Lei Complementar 101/2000, referentes à realização de despesas.**

A **irregularidade 7.4 (JB 09)** é relativa à realização de despesas sem emissão de prévio empenho.

De acordo com a equipe técnica, as notas fiscais 1481 de 19/01/2012 (fls. 338) e 1327 de 29/11/2011 (fls. 346), foram empenhadas em 19/07/2012 e liquidadas em 01/08/2012.

O gestor confirma a falha apontada, mas sustenta ser ela de natureza formal, uma vez que não causou prejuízos aos cofres públicos.

Diante da inequívoca materialidade da irregularidade, **não vejo razões para afastá-la, como também para acolher o argumento do gestor de ser ela mera falha formal, pois, mesmo sem causar danos diretos ao erário, é dotada de extrema relevância para a regularidade das contas públicas e, portanto, deve ser evitada e combatida.**

**Assim, mantenho a irregularidade apontada com aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, no patamar mínimo do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, qual seja, 11 UPF's, em razão do reconhecimento da falha por ele, o que, a meu ver, atenua a penalidade imposta.**

A **irregularidade 7.5 (JB 10)** refere-se ao pagamento de despesa no valor de R\$ 6.000,00 para compra de medicamentos, cuja nota fiscal de número 886, não foi emitida em nome da Prefeitura de Municipal de Rosário Oeste, mas sim da Prefeitura de Terra Nova do Norte; notas fiscais nos valores de R\$ 4.790,31 e R\$ 882,45, liquidadas e pagas em duplicidade.

O gestor sustenta que a nota fiscal 886 (fls. 262), só foi emitida em nome da Prefeitura de Terra Nova do Norte, por causa de um erro da Empresa que a emitiu, o que não impossibilitou que os medicamentos adquiridos fossem devidamente entregues na Prefeitura de Rosário Oeste.

Alega, ainda, que devido a um equívoco, não intencional, as notas fiscais 14.674 e 16.875, relativas, respectivamente, aos valores de R\$ 4.790,31 e R\$ 882,45, acabaram sendo liquidadas em duplicidade, sem, no entanto, ter havido o duplo pagamento delas.

Verifico que apenas merece acolhimento o argumento do gestor quanto ao não pagamento em duplicidade da nota fiscal 14.674 no valor de R\$ 4.790,31, pois, apesar de terem sido emitidos dois empenhos relativos a esta, somente a de número 1045/2012 foi liquidada e paga, vindo a de número 845/2012 ser anulada antes do pagamento (fls. 785), inexistindo, portanto, razão para que a citada quantia seja restituída aos cofres do Município.

Por outro lado, no meu entender, as falhas relacionadas com as notas fiscais 886 e 16.875, devem ser mantidas pelos seguintes motivos:

Primeiro porque a nota fiscal 886 mostra-se visivelmente inidônea para comprovar a regularidade da aquisição dos medicamentos nela constantes (fls. 262/264), na medida em que realmente está nominal à Prefeitura de Terra Nova do Norte e com endereço desta, sendo esta, ao que tudo indica, a causa de o gestor não conseguir comprovar a entrada dos medicamentos no Almoarifado da Secretaria Municipal de Saúde, fato já analisado na irregularidade 7.2, inclusive com imposição de restituição ao erário do valor de R\$ 6.000,00, o qual se encontra computado no montante de R\$ 116.526,37.

Segundo porque houve, de fato, o pagamento em duplicidade do valor da R\$ 882,45 da nota fiscal 16.875, conforme ficou bem demonstrado às fls. 801 do Relatório Técnico de Defesa.

**Diante disto, mantenho a irregularidade, com aplicação de multa de 14 UPF's ao gestor, no termos do art. 289, I do RITCE/MT, c/c, art. 6º, II, "a" e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010, levando em conta o acentuado grau de gravidade das falhas acima e, ainda, imposição a ele do dever de restituir ao erário o valor R\$ 882,45, mediante recursos próprios.**

Cumpr-me esclarecer, que só não fiz determinações específicas nesta irregularidade e na do item 7.4, em virtude de já tê-las feito na irregularidade 7.2, no sentido de que a atual gestão **cumpra, rigorosamente, as etapas para formalização das despesas, de acordo com os artigos 58 a 70 da Lei 4320/64.**

## **II – CONTABILIDADE:**

**A irregularidade 7.1 (CB 02) refere-se** à contabilização incorreta de registros contábeis envolvendo: diferença entre a receita contabilizada e os valores apresentados nos extratos bancários (FPM, IPVA, CFEM, IPI e FEP). Já a **irregularidade 7.9 (CB 02)**, é relativa a despesas custeadas com recursos próprios classificadas

erroneamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e, também, em ações e serviços públicos de saúde.

O gestor alega que a divergência entre a receita contabilizada e os valores apresentados nos extratos bancários, decorreu de erros nos lançamentos dos registros contábeis, os quais já foram corrigidos, o que, segundo ele, pode ser comprovado através da comparação feita entre o balanço geral do exercício de 2012 e os extratos bancários.

Argumenta, ainda, que as despesas com merenda escolar foram classificadas corretamente na função educação, pois não envolveu recursos da União e sim do Município.

A equipe técnica discordou das alegações do gestor, manifestando no sentido de que este não comprovou através de documentos, a correção dos registros contábeis incorretos, e que as despesas com merenda escolar e materiais esportivos foram classificadas erroneamente na função educação.

Em breves argumentos, **firmando entendimento de que somente a irregularidade 7.1** deve ser mantida, uma vez que a alegada correção dos registros contábeis incorretos, não está amparada por documentos comprobatórios.

**Com relação a irregularidade 7.9**, as despesas com merenda escolar envolveram recursos próprios do Município e, por isso, deveriam ser classificadas na função educação, como de fato ocorreu. Entendo como correta também, a classificação na função educação das despesas com materiais esportivos, pois foram empregados em atividades educacionais.

Por outro lado, quanto às despesas listadas às fls. 672, classificadas em ações e serviços públicos de saúde, a par da argumentação do gestor, no sentido de que dizem respeito a atividades voltadas às políticas públicas de saúde, pude constatar que nada tem a ver com tal finalidade, na medida em que se referem às áreas de assistência social, gestão ambiental e administração.

Sendo assim, **dou por sanada a irregularidade 7.9**, pois das três falhas apontadas, apenas uma permaneceu. Contudo, deixo como ponto de controle para análise das contas anuais de governo, a verificação das despesas classificadas em ações e serviços públicos de saúde, uma vez que refletem no cômputo do limite constitucional de 15%.

**Mantenho a irregularidade 7.1**, porém, **considero-a como falha formal, determinando à atual gestão**, que realize as escriturações contábeis nos termos da Lei 4320/64 e Resoluções deste Tribunal, **evitando distorções desta natureza nas próximas contas**.

### III – CONTROLE INTERNO E GESTÃO PATRIMONIAL:

As **irregularidades 7.13 (EB 05) e 7.14 (EB 04)** são relativas, respectivamente, à falta de controle individualizado da manutenção e utilização dos veículos pertencentes à Administração Municipal; e omissão do controlador interno em comunicar a este Tribunal as falhas constatadas pela equipe de auditoria desta Relatoria.

Alega o gestor, que o controle de utilização e manutenção dos veículos foi implantado durante o exercício de 2012, o que não havia em 2011, e que houve sim por parte do Controlador Interno, notificações aos responsáveis pelas unidades administrativas da Administração Municipal acerca das falhas detectadas.

Após criteriosa análise, concluo que não ficou demonstrada a eficiência do controle individualizado da manutenção e utilização dos veículos da Administração Municipal, até porque o Sistema Administrativo correspondente só veio a ser instituído no exercício de 2012. Além disso, não vieram para os autos documentos que pudessem atestar a atuação da Controladora Interna no cumprimento de suas funções.

**Sendo assim, mantenho as irregularidades 7.13 e 7.14, considerando-as, entretanto, como de natureza formal, pois não ficou demonstrado má-fé do gestor, prejuízos ao erário decorrentes das falhas apontadas, ou, ainda, obstáculo aos trabalhos de auditoria da equipe técnica dessa Relatoria.**



Por outro lado, **determino que a atual gestão diligencie no sentido de aprimorar seus Sistemas de Controle Interno, com destaque para:** custos de manutenção, aquisição de equipamentos e de combustíveis, e documentação da frota de veículos; entrada e saída de mercadorias, especialmente, de medicamentos no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Já a **irregularidade 7.12 (BB 05)**, é referente à ausência de controle físico e financeiro dos bens patrimoniais permanentes da Prefeitura.

Segundo o gestor, há sim inventário físico e financeiro dos bens patrimoniais, os quais se encontram anexado ao Balanço Geral do exercício de 2012, juntado nos autos.

A equipe técnica não concordou com a afirmação do gestor, sustentando que este não fez prova do alegado.

É fato que as afirmações do gestor são inverídicas, uma vez que não se verifica nos autos a existência de Inventário Físico e Financeiro de Bens Imóveis e Móveis, em desacordo com o art. 94 e seguintes da Lei 4320/64.

**Assim, mantenho a irregularidade, com aplicação ao gestor de multa de 12 UPF's, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010**, uma vez que a falta de registros analíticos de bens de caráter permanente, gera inconsistências nos Demonstrativos Contábeis, especialmente no Anexo 15.

**Determino à atual gestão, que elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Imóveis e Móveis, de acordo com o art. 94 e seguintes da Lei 4320/64.**

#### **IV – PRESTAÇÃO DE CONTAS:**

Consta na **irregularidade 7.8 (MB 01)**, que não foram encaminhadas a este Tribunal, informações contábeis e documentos relativos a encargos previdenciários, cancelamento de restos a pagar e dívida ativa.

O gestor afirma que no final da auditoria *in loco*, foi entregue um CD à equipe técnica contendo os dados relativos aos encargos previdenciários, cancelamento de restos a pagar e dívida ativa. Esclarece, contudo, que as informações fornecidas não eram confiáveis, principalmente, com relação as contribuições previdenciárias dos Regimes Próprio e Geral, pois os valores apresentados tanto da parte patronal, quanto da retenção dos segurados, encontravam-se idênticos, gerando distorções que teriam sido corrigidas quando do envio do balanço geral de 2012.

A equipe técnica informa que durante a inspeção *in loco* não foram fornecimentos documentos relativos ao recolhimento dos encargos previdenciários, cancelamento de restos a pagar e inscrições de débitos em dívida ativa. Acrescenta, que no último dia da auditoria, recebeu do gestor o citado CD, porém, ao abri-lo, constatou que, de fato, as informações estavam imprecisas e contraditórias.

A atitude do gestor de não fornecer à equipe técnica no momento da inspeção *in loco*, os documentos que pudessem atestar a legitimidade dos valores lançados nos Demonstrativos Contábeis referentes aos encargos previdenciários, cancelamento de restos a pagar e dívida ativa, prejudicou, imensamente, os trabalhos de auditoria deste Tribunal.

E mais, ele próprio admitiu ter havido a inserção de dados errados no CD entregue aos auditores, o que agrava ainda mais a falha apontada pela equipe técnica.

**Assim, mantenho a irregularidade, aplicando a ele multa de 13 UPF's, nos termos do art. 289, VII do RITCE/MT, c/c, do art. 6º, II, "a", § 2º da Resolução Normativa 17/2010, tendo em vista a relevância das informações e documentos obrigatórios que deixaram de ser entregues a equipe técnica no momento da auditoria *in loco*, o que não só comprometeu as atividades de controle externo, como**

também a legitimidade dos valores lançados nos demonstrativos contábeis referentes encargos previdenciários, cancelamento de restos a pagar e dívida ativa.

Por outro lado, **determino à atual gestão para que providencie toda a documentação necessária aos trabalhos da equipe técnica de auditoria deste Tribunal, quando das inspeções *in loco*, e promova a remessa de informes e documentos obrigatórios via Sistemas APLIC e LRF-CIDADÃO, dentro dos prazos estabelecidos na Resolução Normativa 17/2011, com vistas a não prejudicar ou obstar a fiscalização remota (art. 175 do RITCE/MT).**

#### **V – CONTRATO:**

**A irregularidade 7.6 (HB 04)** trata da ausência de designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela Administração municipal.

O gestor alega que durante todo o exercício de 2012, foram designados vários fiscais de contratos, a exemplo da Portaria 75/2012 (fls. 759), que nomeou o Servidor Sidney Benedito Malheiros para fiscalizar o contrato 006/2012.

A equipe técnica apontou que, dos 35 contratos formalizados pela Administração Municipal em 2012, apenas um contou com fiscal designado.

A Lei de Licitações e contratos dispõe em seu art. 67: “*A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição*”.

A designação de um servidor público (efetivo ou comissionado) para fiscalizar os contratos, além de ser exigência legal, é essencial para a correta fiscalização dos contratos celebrados pela Administração Pública, na medida em que se evita possíveis fraudes e desvios de recursos públicos.

Como a quase totalidade dos contratos não estão sendo fiscalizados e acompanhados por um Representante da Administração Municipal, **mantenho a irregularidade e aplico multa de 12 UPF's ao gestor, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, do art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010.**

Além disso, **determino à atual gestão que formalize novo instrumento de designação de fiscal de contratos, fazendo constar nele os deveres do servidor designado e o período de sua atuação.**

#### **VI – SEM CLASSIFICAÇÃO:**

A **irregularidade 7.7**, versa sobre falhas na contratação da Empresa BRASILCARD Administradora de Cartões, Serviços e Fomento Mercantil Ltda., as quais estariam materializadas na ausência de instrumento contratual e descumprimento por parte da contratada de exigências descritas na Ata de Registros de Preços 01/2012.

Convém pontuar, inicialmente, que a empresa BRASILCARD foi a vencedora do Pregão Presencial 02/2012, cujo objeto era o registro de preços para aquisição de combustíveis e óleo diesel através de empresa Distribuidora, Administradora ou do Comércio Varejista, com sistema de gerenciamento eletrônico dos postos de abastecimento e oferecimento de cartões magnéticos ou de chip, para atender as necessidades da Prefeitura de Rosário Oeste.

Informa a equipe técnica (fls. 664/666), que a empresa vem prestando os serviços sem que tenha sido formalizado instrumento contratual, além de estar descumprindo condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços 01/2012, na medida em que não disponibilizou posto de abastecimento em Rosário Oeste, mas sim em Nobres, 25 quilômetros de distância, o que acabou elevando os preços dos combustíveis licitados.

O gestor argumenta que a Ata de Registro de Preços equivale ao próprio contrato, conforme dispõe o art. 1º, II do Decreto 3.391/2001.

Alega, ainda, que para compensar o deslocamento dos veículos de Rosário Oeste para Nobres, a Empresa contratada arca com os custos de 02 litros por cada abastecimento, e que os valores cobrados pelos combustíveis são os mesmos da Ata de Registro de Preços 01/2012.

Entendo que os argumentos do gestor se apresentam desprovidos de embasamento fático-jurídico a dar-lhes respaldo.

Ao sustentar que a Ata de Registro de Preços substitui o instrumento contratual, verifico que o gestor tomou como base para seu argumento, o **art. 1º, II do Decreto 3.391/2001, o qual já se encontrava revogado pelo Decreto 4.342/2002 e, agora, pelo Decreto 7.892/2013 que, inclusive, traz o seguinte comando normativo:**

***“Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o [art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993](#)”.*** (grifei).

Por outro lado, é um absurdo o fato de os veículos da Prefeitura terem de se deslocar até Nobres para abastecimento. Não bastasse o flagrante descumprimento da cláusula 5ª da Ata de Registro de Preços 001/2012 – *“A Contratada deverá manter, no mínimo, 01 (um) posto de abastecimento na cidade de Rosário Oeste”* (fls. 619), tal prática se mostra completamente dissociada dos princípios norteadores da Administração Pública, com destaque para a economicidade.

O deslocamento de 50 km, ida e volta de Nobres, não só compromete o consumo equilibrado de combustível, como também acarreta desgastes desnecessários nos veículos da Administração Municipal.

Convém ressaltar, que os preços dos combustíveis no posto de Nobres são maiores do que os registrados na Ata de Registro de Preços 001/2012, conforme demonstrado pela equipe técnica às fls. 666 e 807.

**Portanto, mantenho a irregularidade, com aplicação de multa de 17 UPF's ao gestor, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, art. 6º, II, "a" e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010, em razão do elevado grau de gravidade da falha apontada.**

**Determino que no prazo de 60 (sessenta) dias, a atual gestão tome providências no sentido de regularizar a forma de abastecimento dos veículos da Prefeitura, a fim de que não mais tenham de deslocar até Nobres para abastecerem.**

As **irregularidades 7.10 e 7.11** tratam, respectivamente, da identificação de medicamentos com prazos de validade vencidos e da falta de material odontológico nos PSF's, mesmo tendo sido empenhado R\$ 75.769,35 em favor da Empresa Brasil Produtos para Saúde Ltda.

Sustenta o gestor, que o medicamento Feitoinal foi adquirido para ser consumido em 02 anos, mas que poucas pessoas fizeram uso dele, o que acabou gerando a permanência de muitas caixas do remédio no estoque. Argumenta, ainda, que solicitou ao setor de compras a aquisição de materiais odontológicos para suprir as necessidades dos PSF's, os quais foram entregues após a auditoria *in loco* da equipe técnica desta Relatoria.

De fato, constatei os seguintes medicamentos com exemplares fora do prazo de validade (fls. 673): 58 caixas de Feitoinal; 03 caixas de Angil; 07 caixas de Lidocaína; 02 vidros de sulfato ferroso; 12 vidros de Sulfametoxazol + trimetoprima.

Além disso, o gestor não comprovou a efetivação da compra dos materiais odontológicos que afirmou ter adquirido para atender os consultórios dos PSF's, os quais, segundo informações da equipe técnica às fls. 674, não estavam funcionando diante da falta de tais produtos.

Por outro lado, fica descartada a imposição do dever de restituição de valores aos cofres do Município, pois não há nos autos, informações precisas sobre o valor efetivamente liquidado e pago do montante empenhado de R\$ 75.769,35, em favor da Empresa Brasil Produtos para Saúde Ltda., para aquisição dos materiais odontológicos.

**Sendo assim, mantenho as irregularidades 7.10 e 7.11, com aplicação ao gestor de multa de 11 UPF's para cada uma delas, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, destacando que as falhas acima evidenciam a necessidade de melhor gerência do Sistema Básico de Saúde por parte da Administração Municipal, com destaque para aquisição, guarda, utilização e distribuição de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos.**

**Determino à atual gestão, que envie a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, o controle atualizado dos materiais odontológicos das unidades básicas de saúde, devendo toda documentação ser apresentada ao Relator das contas anuais do exercício de 2013.**

## **VII – REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA EXTERNA PENDENTES DE JULGAMENTO:**

### **a) Representações de Natureza Externa 825/2013 e 3960-8/2013:**

As Representações de Natureza Externa **825/2013 e 3960-8/2013**, formalizadas pela Sra. Palmena de Araújo Pinho, Controladora Interna da Prefeitura de Rosário Oeste, em face do Sr. Joemil José Balduino de Araújo, ex-prefeito, tratam, respectivamente, da suposta ocorrência de violação do limite dos gastos com pessoal, em razão da equiparação salarial dos farmacêuticos com os demais servidores efetivos de nível superior, e de irregularidades no custeio do transporte escolar do município, como também na precariedade dos ônibus da rede municipal de ensino.

Requeru a Representante, o recebimento das Representações com conseqüente processamento para, ao final, ser o Sr. Joemil José Balduino de Araújo responsabilizado pela prática das irregularidades acima.

A SECEX da 2ª Relatoria emitiu relatório técnico preliminar opinando pela citação do Sr. Joemil José Balduino para apresentação de suas justificativas quanto às alegadas falhas no transporte escolar, e pelo arquivamento da Representação 825/2013, pois não ficou comprovado que o limite de gastos com pessoal tenha sido ultrapassado diante da equiparação salarial que beneficiou os ocupantes dos cargos de farmacêutico, visto que nem mesmo o relatório das contas anuais de governo ainda foi concluído para se constatar o percentual atingido.

A subsecretaria da 2ª SECEX, sugeriu o prosseguimento do trâmite da Representação 825/2013, em razão de o fato representado estar enquadrado na Resolução de Consulta n.º 33/2008 deste Tribunal, que ao tratar de matéria análoga, faz referência à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei n.º 9.504/1997.

Devidamente citado, o Sr. Joemil José Balduino de Araújo permaneceu inerte nas Representações, motivo pelo qual veio a ser decretada sua Revelia.

A Equipe técnica manifestou no sentido de serem julgadas procedentes as Representações, uma vez que comprovadas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, **Alisson Carvalho de Alencar**, emitiu os Pareceres 5801/2013 e 6093/2013, manifestando na mesma linha de raciocínio da SECEX.

**Quanto a Representação 825/2013**, é fato que não houve a comprovação de que o limite dos gastos com pessoal foi ultrapassado no exercício de 2012, porém, a Lei Municipal 1307/2012, que dispôs sobre a equiparação salarial dos farmacêuticos com os demais servidores de nível superior, foi publicada em 21/12/2012, em evidente contrariedade ao que dispõe o art. 21, parágrafo único da LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no [inciso XIII do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#);

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. **Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (grifei).**

Sobre o assunto, trago a Resolução de Consulta nº 33/2008 (Processo nº 5.440-2/2008), deste Tribunal:

**“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2008 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. AUMENTO SALARIAL. ANO ELEITORAL. RESPONDER AO CONSULENTE QUE É VEDADA, A PARTIR DOS 180 DIAS QUE PRECEDEM A ELEIÇÃO, A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL, REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA OU QUALQUER FORMA DE AUMENTO REMUNERATÓRIO QUE EXCEDA A RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO ELETIVO, DEVENDO SER DEMONSTRADO O ÍNDICE UTILIZADO A FIM DE DESCARACTERIZAR IMPEDIMENTO LEGAL.”**

Deste modo, em que pese inexistir amostra do impacto causado nos gastos com pessoal, a partir da equiparação salarial que beneficiou os ocupantes dos cargos de farmacêutico, discordo do posicionamento da equipe técnica, pois o teor da Lei 1307/2012 afronta o art. 21 da LRF.

**Com relação à Representação 3960-8/2013**, pude constar através dos argumentos e documentos trazidos pela Representante às péssimas condições do transporte escolar no Município. De acordo com relatos de motoristas e das atas de reunião do Conselho de Transporte Escolar, ao menos 06 dos 11 ônibus da frota têm os seguintes problemas: pneus “carecas”; marcadores de combustíveis, freios, amortecedores, faróis e lanternas danificados; ausência de tacógrafos, cintos de segurança, chave de roda e estepes; vazamentos do cárter e do radiador.

Constatei no depoimento do condutor **Rivael Sebastião dos Santos Almeida**, que no interior dos ônibus eram transportados tambores de combustível, trazendo sérios riscos à segurança de todos. Além disso, deparei-me com a ocorrência de episódios envolvendo explosão de bateria e motores fundindo em pleno trajeto, revelando ainda mais o grave estado de precariedade dos ônibus escolares.

É evidente que a continuidade de tal situação poderá prejudicar ou até mesmo inviabilizar o acesso dos alunos as unidades de ensino, violando assim, **um direito público e indisponível** previsto na Constituição da República, no seu artigo 208, inciso VII.

De certo que a integridade física dos estudantes estará comprometida enquanto perdurar o estado de precariedade do transporte escolar.

**Portanto**, entendo que as Representações **825/2013 e 3960-8/2013** devem ser recebidas e **julgadas procedentes**, ambas com aplicação de **multa de 12 UPF's, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, do art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010.**

**Com relação a Representação 3960-8/2013**, além da multa aplicada, determino que a atual gestão promova os devidos reparos nos ônibus escolares, substituindo-os, caso seja necessário, a fim de sanar os defeitos existentes e evitar futuros prejuízos aos estudantes da rede municipal de ensino, o que ficará como ponto de controle para análise nas próximas contas anuais de gestão.

#### **b) REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA 3957-8/2013:**

A Representação de Natureza Externa **3957-8/2013**, formulada pela Sra. Palmena de Araújo Pinho, Controladora Interna da Prefeitura de Rosário Oeste, em face do Sr. Joemil José Balduino de Araújo, ex-prefeito, refere-se a suposta existência de 40 irregularidades no DAE do Município, consistentes em problemas estruturais na central de abastecimento e contaminação da água oferecida à população por coliformes totais e escherichia coli, segundo informações extraídas do inquérito civil público nº 070/2012, instaurado pela Promotoria de Justiça da municipalidade.



A Representante requereu o recebimento da Representação e o seu processamento para, ao final, ser o Sr. Joemil José Balduino de Araújo responsabilizado pela prática das irregularidades acima.

A SECEX da 2ª Relatoria emitiu relatório técnico preliminar opinando pelo encaminhamento de todo o processado para SECEX de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, tendo em vista a natureza das irregularidades listadas na Representação.

Devidamente citado, o Sr. Joemil José Balduino de Araújo permaneceu inerte, motivo pelo qual veio a ser decretada sua Revelia.

A equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia sugeriu a notificação do atual Prefeito do Município de Rosário Oeste, Sr. João Antônio da Silva Balbino, para manifestar sobre às providências que foram tomadas sobre as 43 irregularidades na estrutura física do Departamento de Água e Esgoto e, principalmente, sobre a qualidade da água que está sendo distribuída a população do Município.

O Sr. João Antônio da Silva Balbino, por meio do ofício 207/2013, encaminhado a este Tribunal via malote digital, apresentou as medidas que teriam sido adotadas para sanar as irregularidades apontadas.

Após a realização de auditoria *in loco* no DAE de Rosário Oeste, a equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia concluiu que a Administração Municipal promoveu a correção de apenas 9 irregularidades, estando as outras 34 pendentes de solução.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, **Alisson Carvalho de Alencar**, emitiu o Parecer 7568/2013, manifestando pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao Sr. Joemil José Balduino de Araújo, em razão das irregularidades apontadas terem ocorrido durante sua administração.

### **Passo, então, à análise do mérito:**

Ao analisar os documentos trazidos com a Representação, pude constatar que as investigações preliminares feitas pela Promotoria de Justiça do Município de Rosário Oeste, ocorreram ainda em 2011, quando foram identificadas pela Vigilância Sanitária, a presença de coliformes totais e escherichia coli na água fornecida pelo DAE do Município, além de inúmeras falhas na estrutura da central de abastecimento, fatos estes que, mesmo sendo levados ao conhecimento do ex-gestor, continuaram até o término de seu mandato, sem que providência alguma fosse tomada.

Convém destacar, que o ex-gestor preferiu permanecer inerte, deixando de apresentar, ao menos, sua versão acerca dos fatos.

Pontuo, por fim, que segundo informações obtidas *in loco* pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, a atual Administração Municipal providenciou a correção de somente 9 irregularidades, restando outras 34 pendentes de solução.

Não se pode admitir que tal situação permaneça, colocando em sérios riscos de saúde a população municipal.

Pelos argumentos acima expendidos, **recebo a presente Representação, julgando-a procedente, com aplicação de multa ao ex-gestor de 12 UPF's, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, do art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010.**

Determino que a atual gestão, providência a regularização das falhas que ainda permanecem na estrutura da central de abastecimento do DAE de Rosário Oeste, com destaque especial para melhoria na qualidade da água oferecida à população, o que ficará como ponto de controle para análise nas próximas contas anuais de gestão.

### **VIII – DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012:**

Apesar de terem sido sanadas 2 (duas) irregularidades graves (7.3 e 7.9), isso não se mostra suficiente para considerar como regulares as contas anuais de 2012, pois, das 14 (quatorze) irregularidades apontadas inicialmente pela equipe técnica, restaram 12 (doze), das quais 10 (dez) são graves e 02 (duas) moderadas, revelando juntamente com os fatos trazidos nas Representações de Natureza Externa **825/2013 e 3960-8/2013, a má qualidade da gestão dos bens e recursos públicos**, com destaque para as seguintes falhas:

- aquisição de medicamentos, produtos hospitalares e odontológicos no valor de **R\$ 116.526,37**, sem a comprovação de que foram entregues no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde;
- despesas sem prévio empenho;
- pagamento em duplicidade de nota fiscal;
- pagamento de despesa no valor de R\$ 6.000,00 para compra de medicamentos, cuja nota fiscal de número 886, foi emitida em nome da Prefeitura de Terra Nova do Norte;
- não foram entregues aos auditores durante a inspeção *in loco*, e nem foram juntados aos autos por ocasião da defesa, documentos que pudessem atestar a legitimidade dos valores lançados nos Demonstrativos Contábeis referentes aos encargos previdenciários, cancelamento de restos a pagar e dívida ativa;
- medicamentos com prazo de validade vencido;
- abastecimento dos veículos da Administração Municipal em posto da Cidade a 25 Km de distância, com preços dos combustíveis maiores do que os registrados na Ata de Registro de Preços 001/2012
- aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor, em afronta ao art. 21, parágrafo único da LRF e Resolução de Consulta 33/2008, deste Tribunal. (Representação de Natureza Externa 825/2013);
- precariedade do transporte escolar evidenciada pelos seguintes problemas: pneus “carecas”; marcadores de combustíveis, freios, amortecedores, faróis e lanternas danificados; ausência de tacógrafos, cintos de segurança, chave de roda e estepes; vazamentos do cárter e do radiador. (Representação de Natureza Externa 3960-8/2013)
- não adoção de medidas efetivas para corrigir as falhas estruturais da central de abastecimento do DAE e melhorar a qualidade da água disponibilizada para população. (Representação de Natureza Externa 3957-8/2013).



**É inegável que as irregularidades constatadas nos presentes autos e nas Representações de Natureza Externa citadas acima, prejudicam a regularidade das contas públicas.**

Portanto, firmo entendimento de que as **Contas Anuais de gestão do Município de Rosário Oeste, exercício de 2012, não estão aptas a serem aprovadas, nos termos do art. 194, incisos I, II e IV do RITCE/MT.**

Ressalto, que o Procurador de Contas, **Alisson Carvalho de Alencar**, através do Parecer 6131/2013, não diverge do posicionamento acima, tendo ele manifestado pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão em questão.

## **VOTO**

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 6131/2013 (fls. 832/862) do Procurador de Contas, **Alisson Carvalho de Alencar**, tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, e **VOTO no sentido de julgar Irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Rosário Oeste, exercício de 2012, com base no art. 194, incisos I, II e IV do RITCE/MT**, sob a responsabilidade do **Sr. Joemil José Balduino de Araújo, com recomendações, determinações legais, aplicação de multas e restituição de valores ao erário.**

**Voto**, ainda, para **recomendar** à atual gestão que:

- 1) Aprimore o sistema eletrônico de envio das informações obrigatórias para este Tribunal;
- 2) Formalize novo instrumento de designação de fiscal de contratos, fazendo constar nele os deveres do servidor designado e o período de sua atuação.

**Voto**, também, para **determinar** à atual gestão que:

- 3) Cumpra, rigorosamente, as etapas para formalização das despesas, de acordo com os artigos 58 a 70 da Lei 4320/64.
- 4) Realize as escriturações contábeis nos termos da Lei 4320/64 e Resoluções deste Tribunal, **evitando distorções desta natureza nas próximas contas**;
- 5) Encaminhe a este Tribunal **no prazo de 60 (sessenta) dias**, o controle atualizado do estoque de medicamentos da farmácia do Município, como também dos materiais odontológicos, **o que deverá ser apresentado ao Relator das contas anuais do exercício de 2013**;
- 6) Diligencie no sentido de aprimorar seus Sistemas de Controle Interno, com destaque para: custos de manutenção, aquisição de equipamentos e de combustíveis, e documentação da frota de veículos; entrada e saída de mercadorias, especialmente, de medicamentos no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde;
- 7) Elabore Inventário Físico e Financeiro de Bens Imóveis e Móveis, nos termos do art. 94 e seguintes da Lei 4320/64;
- 8) Providencie toda a documentação necessária aos trabalhos da equipe técnica de auditoria deste Tribunal, quando das inspeções *in loco*, e promova a remessa de informes e documentos obrigatórios via Sistemas APLIC e LRF-CIDADÃO, dentro dos prazos estabelecidos na Resolução Normativa 17/2011, com vistas a não prejudicar ou obstar a fiscalização remota (art. 175 do RITCE/MT);
- 9) Regularize a forma de abastecimento da frota da Prefeitura, a fim de que os veículos não mais tenham de deslocar até Nobres para tanto, comprovando as medidas adotadas a este Tribunal, **dentro do prazo de 60 (sessenta) dias**.

**Voto, na sequência, pela determinação ao Sr. Joemil José Balduino de Araújo de restituir aos cofres públicos, mediante recursos próprios, os valores de R\$ 116.526,37 e R\$ 882,45, que atualizados pelo IPCA em julho de 2013, correspondem, respectivamente, a R\$ 124.328,25, e R\$ 943,04, em razão de despesas consideradas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público (irregularidades 7.2 e 7.5).**

**Além disso, voto pela aplicação de multas ao gestor, Sr. Joemil José Balduino de Araújo, no montante de 101 UPF's/MT, assim discriminadas:**

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 7.4**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **14 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em face da **irregularidade do item 7.5**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

- **12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em face da **irregularidade do item 7.12**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

- **13 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em face da **irregularidade do item 7.8**, nos termos do art. 289, VII, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

- **12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em face da **irregularidade do item 7.6**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

- **17 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em face da **irregularidade do item 7.7**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em face da **irregularidade do item 7.10**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em face da **irregularidade do item 7.11**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

Por fim, acolho os **Pareceres Ministeriais 5801/2013, 6093/2013 e 7568/2013**, e voto no sentido de julgar procedentes as Representações de Natureza Externa 825/2013, 3960-8/2013 e 3957-8/2013, aplicando em cada uma delas, multa ao gestor de 12 UPF's, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010.

Especificamente em relação as Representações **3960-8/2013 e 3957-8/2013**, faço ainda determinação à atual gestão, para que promova os devidos reparos nos ônibus escolares, substituindo-os, caso seja necessário, a fim de sanar os



**defeitos existentes e evitar futuros prejuízos aos estudantes da rede municipal de ensino; e providencie a regularização das falhas que ainda permanecem na estrutura da central de abastecimento do DAE de Rosário Oeste, com destaque especial para melhoria na qualidade da água oferecida aos munícipes, o que ficará como ponto de controle para análise nas próximas contas anuais de gestão.**

**Voto pela remessa de cópia dos autos a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis, em cumprimento ao disposto no art. 196 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).

Encaminhe-se ao Relator das contas anuais do exercício de 2013, cópia do Acórdão a ser proferido pela Tribunal Pleno, para fins de análise do cumprimento das determinações que constarem da decisão plenária.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 08 de outubro de 2013.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**